



DESPORTO

NOVO REGIME DE CONTRATOS NA ÁREA DO DESPORTO

CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO, DO CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA E DA INTERMEDIACÃO

A Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, que entra em vigor no próximo dia 19 de julho, veio estabelecer o novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação, revogando a Lei n.º 28/98, de 26 de junho, cuja vigência permaneceu inalterável durante quase 20 anos.

A Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, que entra em vigor no próximo dia 19 de julho, veio estabelecer o novo regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação, revogando a Lei n.º 28/98, de 26 de junho, cuja vigência permaneceu inalterável durante quase 20 anos.

Ficam, assim, enunciadas, em traços gerais, as principais alterações introduzidas pelo novo Diploma relativamente ao contrato de trabalho desportivo, ao contrato de formação desportiva e ao contrato de intermediação.

1. CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

A duração máxima do contrato foi reduzida de 8 para 5 épocas desportivas, ao passo que o período experimental foi reduzido de 30 dias para 15 dias nos casos em que o contrato não tenha duração superior a 2 épocas, mantendo-se em 30 dias no caso de duração superior. O período experimental deixa de poder ser invocado para a denúncia do contrato de trabalho desportivo quando termine o prazo para a inscrição de atletas na respetiva federação desportiva.

A entidade empregadora desportiva passa a estar expressamente obrigada (i) a proceder ao registo do contrato de trabalho desportivo e posteriores modificações, (ii) a proporcionar aos praticantes desportivos menores as condições necessárias à conclusão da escolaridade obrigatória e (iii) a promover o respeito pela ética desportiva.

É dado um novo enfoque à matéria dos direitos de personalidade e assédio, tema que há muito reclamava densificação normativa. Nesse ensejo, o legislador introduziu uma norma dedicada à proteção dos direitos de personalidade, proibindo expressamente o assédio, tentando porventura prevenir, entre outros, os casos de eventuais pressões sobre os atletas para renovação de contratos que estejam próximos do seu termo.

É dado um novo enfoque à matéria dos direitos de personalidade e assédio, tema que há muito reclamava densificação normativa.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

JULHO 2017

No que concerne à retribuição, com vista a adaptar o calendário remuneratório ao calendário competitivo e ao ciclo de tesouraria das próprias entidades empregadoras desportivas nos períodos de pausa da competição, foi introduzida a faculdade de as partes convencionarem que as retribuições dos meses de junho e julho, assim como os subsídios de férias e de Natal, sejam pagas em, pelo menos, 10 prestações, de montante igual, nos demais meses do ano.

O novo diploma legal veio também introduzir alterações ao poder disciplinar das entidades empregadoras desportivas, no sentido de o moderar, limitando a sanção de suspensão a 10 dias por infração até a um máximo de 30 dias por época, sendo que anteriormente valiam os limites de 24 e 60 dias, respetivamente. Ficou, ainda, estabelecido um prazo de prescrição de 180 dias para o processo disciplinar, que se contrapõe ao prazo de um ano do regime geral.

A lei aduz ainda novas normas relativas à liberdade de trabalho, com um propósito essencialmente clarificador ao (i) estabelecer que a compensação a título de promoção ou valorização de um jovem praticante não é devida no caso de este ter sido despedido sem justa causa ou haja resolvido o contrato com justa causa e ao (ii) referir que a compensação pela promoção ou valorização pode ser estabelecida por regulamento federativo na ausência de interlocutor sindical.

No âmbito das cedências desportivas, os denominados “empréstimos”, a lei veio consignar uma obrigação adicional ao praticante desportivo, devendo este, em caso de falta de pagamento pontual da sua retribuição, comunicar à parte não faltosa (cedente ou cessionário) essa falta no prazo de 45 dias sob pena de esta se considerar desresponsabilizada.

No plano do regime de cessação, salienta-se que o novo regime jurídico deixa de prever a possibilidade de reintegração no caso de a cessação do vínculo ter sido ilicitamente promovida pela entidade empregadora.

No plano do regime de cessação, salienta-se que o novo regime jurídico deixa de prever a possibilidade de reintegração no caso de a cessação do vínculo ter sido ilicitamente promovida pela entidade empregadora.

Sublinham-se, ainda, três alterações no âmbito do regime da cessação do contrato de trabalho desportivo:

- (i) Foi consagrado expressamente o direito ao estabelecimento de cláusulas indemnizatórias que permitem a cessação do contrato de trabalho pelo praticante desportivo. As controversas “cláusulas de rescisão” conhecem agora estribo direto na lei, podendo ser reduzidas por Tribunal, o que as assemelha a uma cláusula penal;
- (ii) Criou-se também a presunção de que em caso de cessação unilateral e sem justa causa promovida pelo praticante desportivo, o novo clube contratante interveio nessa cessação, sendo o mesmo solidariamente responsável pela indemnização a que haja lugar. Esta regra é susceptível de poder criar obstáculos à contratação de praticante desportivo que tenha cessado contrato em litígio com a sua anterior entidade empregadora desportiva.
- (iii) O vínculo desportivo passou a extinguir-se com a comunicação de cessação do contrato, podendo ser registado novo contrato.

2. CONTRATO DE FORMAÇÃO DESPORTIVA

No que concerne aos requisitos para a celebração de contrato de formação desportiva, fruto da necessidade de ajustar a sua configuração ao contexto da escolaridade obrigatória entretanto instituído, é eliminada a referência expressa à necessidade de o formando desportivo ter cumprido a escolaridade obrigatória, requisito cujo incumprimento determinava a invalidade do contrato e constituía a prática de contraordenação muito grave. Faz-se, porém, notar que, não só em sede de definição de “formando desportivo” é feita referência à conclusão da escolaridade obrigatória ou à matrícula ou frequência de nível básico ou secundário de educação, como passa a prever-se a necessidade de ajustar o tempo de formação de modo a garantir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino, expressamente se impondo à entidade formadora que garanta a não sobreposição da formação com o horário escolar.

Relativamente à duração do contrato de formação desportiva, a sua duração máxima passa de 4 para 3 épocas desportivas. Porém, atentas as novas regras da prorrogação do contrato de formação desportiva, na prática, o limite máximo da sua duração é aumentado para o final da época em que o formando completa 19 anos.

Face à crescente importância dada à ética desportiva, a obrigação de promover e respeitar as regras de ética desportiva no exercício da atividade desportiva passa a integrar, expressamente, os deveres, da entidade formadora e formando desportivo.

Deixa de existir norma relativa a promessa de contrato de trabalho desportivo celebrada com formando desportivo.

Por último, faz-se notar que o novo diploma legal prevê, ainda, que, por convenção coletiva de trabalho, possa ser criada e regulamentada uma modalidade contratual intermédia, entre o contrato de formação e o contrato de trabalho desportivo, destinada a praticantes com idade não superior a 21 anos.

3. INTERMEDIÁRIOS OU EMPRESÁRIOS DESPORTIVOS

A atividade de empresário desportivo, tal como anteriormente, só poderá ser exercida por pessoas singulares ou coletivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes. Para além disso, estes empresários só poderão agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual e serem apenas por esta remunerados, nos termos do respetivo contrato de representação ou intermediação.

Uma das principais novidades é a de ficar vedada a representação de praticantes desportivos menores de idade por empresários desportivos, no seguimento do já estabelecido no Regulamento de Intermediários da Federação Portuguesa de Futebol, embora em sentido contrário ao previsto no Regulations on Working with Intermediaries da FIFA, que permite a representação de menores, mas não a remuneração aos intermediários.

Permanece a obrigatoriedade de registo da atividade do empresário desportivo junto da federação desportiva, que, por sua vez, deve dispor de um registo organizado e atualizado. Contudo, passam a ser nulos os contratos de representação ou intermediação celebrados com empresários desportivos que não se encontrem inscritos no referido registo.

Uma das principais novidades é a de ficar vedada a representação de praticantes desportivos menores de idade por empresários desportivos

No que respeita ao contrato de representação ou intermediação propriamente dito, concretiza-se agora que este é um contrato de prestação de serviços celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo ou uma entidade empregadora desportiva. Adicionalmente, este tipo de contrato obedecerá a forma escrita, devendo ser definido com clareza o tipo de serviços a prestar pelo empresário desportivo e a remuneração que lhe será devida, assim como as respetivas condições de pagamento. Para além disso, o contrato terá sempre uma duração determinada, que não pode exceder, em qualquer caso, 2 anos de duração, e ficará proibida a previsão de renovação automática do mesmo (cfr. Regulamento de Intermediários da Federação Portuguesa de Futebol).

Relativamente à remuneração do empresário, no âmbito de um contrato de representação ou intermediação celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo, aquela não poderá exceder 10% do montante líquido da retribuição do praticante desportivo, mantendo-se o dever de pagamento apenas durante a vigência do respetivo contrato de representação ou intermediação. Recorde-se a recomendação prevista ora no Regulations on Working with Intermediaries da FIFA, ora no Regulamento de Intermediários da Federação Portuguesa de Futebol, no sentido de que a remuneração do intermediário que representa o jogador não deve exceder, respectivamente, 3% e 5% da remuneração ilíquida do jogador pela duração total do respetivo contrato de trabalho.

Por fim, subsistem as mesmas limitações ao exercício da atividade do empresário previstas no regime anterior, a saber: a inibição do exercício desta atividade por (i) sociedades desportivas; (ii) clubes desportivos, (iii) dirigentes desportivos; (iv) titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas ou clubes; e (v) treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **José Ricardo Gonçalves** (josericardo.goncalves@plmj.pt) ou **Paulo Farinha Alves** (paulo.farinhalves@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal 2016, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards 2015-2012

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2015 - 2011